



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

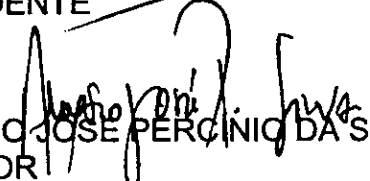
Processo nº : 16327.002096/2005-11
Recurso nº : 153.114
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.682

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Segundo entendimento consignado na Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002096/2005-11
Acórdão nº : 103-22.682/2006

Recurso nº : 153.114
Recorrente : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 9.220/2006, da 8ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP, fls. 119.

A exigência diz respeito a crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), composto de principal e juros de mora, sem imposição de multa, em razão de “ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, segundo registrado no auto de infração, fls. 84. Fatos geradores de 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.

A recorrente impetrou mandado de segurança visando a garantir a apuração do IRPJ sem adição do valor correspondente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) enquanto perdurar a vedação do art. 1º, da Lei 9.316/96, conforme detalhado no “termo de verificação fiscal”, fls. 80. A autoridade fiscal atestou a existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido.

Declarações de informações econômico-fiscais (DIPJ) dos exercícios 2001 a 2004 com opção de tributação pelo regime do lucro real anual, fls. 52, 58, 65 e 72, respectivamente.

Impugnação juntada aos autos às fls. 93.

Lançamento julgado procedente pelo órgão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002096/2005-11
Acórdão nº : 103-22.682/2006

Ciência da decisão em 28/04/2006, fls. 125. O recurso apresentado em 29/05/2006 é tempestivo, fls. 127. Despacho do órgão preparador às fls. 209 informa existência de arrolamento.

A recorrente protesta contra a exigência de juros de mora na existência de depósito judicial integral, além de rejeitar a utilização da taxa Selic. Requer o envio de intimações ao endereço do seu advogado.

A impossibilidade de incidência de juros de mora quando realizado depósito no montante integral do crédito tributário submetido a discussão judicial é entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa e registrado em súmula deste colegiado, com o seguinte enunciado:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.” (Súmula 1º CC nº 5)

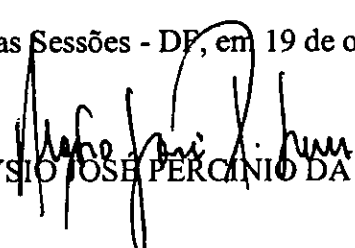
As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Quanto ao pedido para envio de intimações ao endereço do advogado, tem-se que o órgão preparador deve seguir as prescrições do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para afastar a exigência de juros de mora, haja vista a existência de depósito judicial no montante integral do crédito discutido na esfera judicial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 